

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS/MG

**Processo licitatório n° 124/2020
Pregão Eletrônico n° 018/2020**

POUSADA PIAUI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 08.108.028/0001-59, com sede na s, 2° andar, bairro Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP 31.110-052, por intermédio de sua representante legal, vem respeitosamente, com fundamento no art. 44, §1° do Decreto 10.024/2019 e inciso XVIII, do art. 4°, da Lei 10.520/02 e do item 13.4 do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO/CONTRARRAZÕES AO RECURSO HIERÁRQUICO** interposto por FERNANDA SOARES PRATES (CNPJ 19.126.073/0002-33), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. TEMPESTIVIDADE

O art. 109, inciso I e §3° da Lei n° 8.666/93 preveem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, a contar da intimação da decisão, e igual prazo para a respectiva impugnação/contrarrazões.

Assim, considerando a interposição do recurso ora respondido em 04/01/2020 e ciência na mesma data, o termo final desta resposta se dará em **11/01/2020**.

Portanto, inegavelmente tempestiva.

II. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo licitatório cujo objeto é a prestação de serviços de hospedagem e alimentação (café da manhã, almoço, jantar e lanche) para pacientes TFD, incluso transporte, banho e marcação de consulta.

Na fase de apresentação de propostas se classificaram, nessa ordem, as empresas **1º) FERNANDA SOARES PRATES** (CNPJ 19.126.073/0002-33); **2º) Pousada PIAUÍ** (CNPJ 08.108.028/0001-59).

A primeira colocada foi considerada habilitada, em 14/12/2020.

Interposto recurso pela empresa Pousada PIAUÍ, suas razões foram providas, para **inabilitar** a empresa FERNANDA SOARES PRATES, por anterior sanção de **INIDONEIDADE**, aplicada pelo Município de Palmópolis/MG, em 06/06/2019, **pelo prazo de 03 (três) anos¹**.

Inconformada, a empresa inabilitada apresentou recurso, objetivamente, aduzindo:

- A. A existência de erro material na decisão;
- B. Ausência de decreto ou portaria para a formação de comissão especial ou equipe de apoio
- C. Aplicação da sanção de inidoneidade apenas no âmbito do Município de Palmópolis/MG
- D. Omissão quanto às supostas e inverídicas inadequações acerca da Pousada Piauí para a prestação dos serviços licitados.

¹ Disponível em: <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/?dataJornal=2019-06-06>

Contudo, todos os fundamentos recursais apresentados se mostram absolutamente insubsistentes e não encontram amparo legal ou jurisprudencial para a pretendida reforma da decisão, como será pontualmente demonstrado a seguir.

III. MÉRITO – IMPUGNAÇÃO/CONTRARRAZÕES

A. Erro Material na Decisão

O questionado trecho da decisão de inabilitação da empresa FERNANDA SOARES PRATES apresentou, literalmente, a seguinte redação:

“Encaminhado o recurso à assessoria jurídica, esta deu parecer favorável ao recurso impetrado, por entender que a sanção de suspensão restringe-se ao órgão sancionador.” (grifo próprio)

A leitura do referido trecho em consonância com as razões, a fundamentação de fato e de direito apresentada na decisão, sobretudo, em sua parte dispositiva deixa claro e incontestado que, realmente, houve mero erro material, cuja conclusão indubitável permite depreender a ausência da palavra “NÃO”.

Corrigido o erro material, reconhecido pela própria recorrente, o trecho acima reproduzido teria a seguinte redação:

“Encaminhado o recurso à assessoria jurídica, esta deu parecer favorável ao recurso impetrado, por entender que a sanção de suspensão não restringe-se ao órgão sancionador.”

Ou seja, de fato haver simples erro material, mas que não prejudica de qualquer forma a compreensão da decisão ou

de sua fundamentação, especialmente, quando é feita sua análise integral e se considera que o Município de Virginópolis/MG teve acesso à cópia integral do processo licitatório em que fora aplicada a citada sanção de inidoneidade, pelo Município de Palmópolis/MG.

Apesar de haver o erro material, sua existência e sua correção não permitem, sob qualquer aspecto, obter a conclusão diversa da inabilitação da empresa FERNANDA SOARES PRATES. Noutro aspecto, pretender indicar que os erro em questão deveria fazer reverter a decisão proferida apenas demonstra a má-fé e a intenção de induzir a erro essa Administração Pública, o que corrobora com o comportamento impróprio da recorrente.

B. Ausência de Decreto ou Portaria para a Formação de Comissão Especial ou Equipe de Apoio

Inicialmente, deve-se pontuar que o questionamento da Recorrente em indicar a existência de ato normativo de designação de comissão especial ou equipe de apoio às licitações, nesse momento, mostra-se como desesperada tentativa infundada de criar factoides para a anulação do certame, além de inovação recursal.

Noutro aspecto, diversamente do que indicou a Recorrente, houve a precisa designação dos agentes públicos integrantes da comissão de licitação, inclusive, com a nomeação de cada um deles na própria ata do certame em questão: (Portaria nº 068/2019):

- **Pregoeira**: Lindaura Nunes Godinho
- **Equipe de apoio**: Lindainês Nunes Godinho e Luana Aparecida Barroso Soares
- **Autoridade competente**: Raimundo Hilário Vitor

Portanto, não subsistem os argumentos da Recorrente, que devem ser desconsiderados.

C. Âmbito De Aplicação Da Declaração De Inidoneidade – Efeitos

Como exaustiva e robustamente demonstrado anteriormente, tanto a legislação, quanto a jurisprudência e a doutrina são pacíficas no entendimento de que a declaração de inidoneidade é sanção tão grave que sua aplicação se dá no âmbito de **TODA** administração pública, e não apenas daquele ente que a aplicou.

A Recorrente tenta induzir este Município a erro, ao defender que a pena de **SUSPENSÃO** gera apenas o impedimento à contratação do licitante no âmbito do ente que a aplicou. Contudo, a pena em questão, aplicada à Recorrente pelo Município de Palmópolis/MG, **É A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, MAIS SEVERA QUE A SUSPENSÃO DE CONTRATAR, DE MODO A SE APLICAR A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM TODOS OS ÂMBITOS, ao contrário da suspensão, cujo entendimento varia quanto ao âmbito de aplicação.**

Para mais uma vez tentar induzir a erro este Município, a Recorrente utiliza como fundamento para suas razões **teses e jurisprudências** relacionadas à **SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO**, prevista no **art. 87, inciso III** da Lei nº 8.666/93, que é **DIVERSA** daquela aplicada à FERNANDA SOARES PRATES: **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, PREVISTA NO art. 87, inciso IV** da Lei nº 8.666/93.

Ainda que se possa reconhecer que há divergência acerca do âmbito de aplicação da **SUSPENSÃO** temporária da participação em licitações, **É PACÍFICO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO ACERCA DA APLICABILIDADE DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE NO ÂMBITO DE TODAS AS ESFERAS DE PODER, INDEPENDENTEMENTE DO ENTE OU ÓRGÃO SANCIONADOR.** Mais uma vez, tenta a recorrente, em nítida má-fé, induzir a erro este julgador.

Igualmente, a Recorrente age em nítida má-fé, em tentativa de indução a erro deste Município ao dizer que o entendimento do Tribunal de Contas da União não seria aplicável ao caso. Contudo, o entendimento apresentado pelo TCU é exatamente o mesmo aplicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e pelo Poder Judiciário de Minas Gerais (Tribunal de Justiça), órgãos que poderão vir a julgar esse caso a Recorrente não seja inabilitada, como se nota dos exemplificativos julgados abaixo e anexo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO CURSO DO FEITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA CASSADA - JULGAMENTO DO "MANDAMUS" - LEI N. 8.666/1993 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO - EFEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - UNICIDADE DO CONCEITO - LEGALIDADE DO ATO - INDEFERIMENTO DA ORDEM.

. "A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos." (REsp n. 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013). Os conceitos jurídicos concernentes à "Administração" e "Administração Pública" insertos nos incisos III e IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/1993, são equivalentes, referindo-se ambos aos órgãos da Administração Direta integrantes da estrutura da pessoa política bem como às entidades da administração indireta. Nesses termos, em ambas as hipóteses de penalização - suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade para licitar - **os efeitos abarcam toda a Administração Pública, em todas as esferas da Federação.**

Legalidade do ato coator que inabilitou o Impetrante do Pregão n. 37/2012, do Município de Montes Claros, reconhecida. Cassação da sentença. Denegação da ordem, nos termos do artigo 1.013, §3º, do NCPC.

3-SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.12.016886-2/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2016, publicação da súmula em 02/12/2016)

Essa conclusão se baseia tanto na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), quanto no **Decreto nº 10.024/2019** (regulamento a Pregão Eletrônico) e na Lei nº 10.520/2002 (institui o pregão) preveem disposições específicas que tratam da declaração de inidoneidade, como sanção a ser aplicada quando verificada a ocorrência de irregularidades ou ilicitudes praticadas pelo licitante ou contratado:

LEI 8.666/93

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, **podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.**

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

LEI 10.520/2002

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

DECRETO 10.024/2019

Art. 49. Ficarão impedidos de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

A partir dos dispositivos legais acima transcritos, não apenas em razão de uma interpretação gramatical, literal da lei, mas também pela interpretação teleológica, utilizando-se do método interpretativo sistêmico, ao se comparar o dispositivo sujeito à exegese com os demais do mesmo repositório, conclui-se indubitavelmente que **a sanção de declaração de inidoneidade aplicada pelo Município de Palmópolis/MG impede a empresa FERNANDA PRATES SOARES de participar de processos licitatórios em qualquer âmbito, seja municipal, estadual ou federal.**

A lei não possui palavras inúteis e sua interpretação, nesse caso, permite inferir que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, justamente, em razão da maior gravidade das irregularidades ou ilicitudes que ensejam tal sanção.

No caso concreto, a empresa FERNANDA SOARES PRATES recebeu tal punição por **apresentar certidão negativa de débitos tributários FALSA** em processo licitatório do qual participou, naquele Município.

Nesse mesmo sentido, a ilustre doutrina de Marçal Justen Filho, segundo o qual:

“O que se pode inferir, da sistemática legal, é que a declaração de inidoneidade é mais grave do que a suspensão temporária do direito de licitar – logo, pressupõe-se que aquela é reservada para infrações dotadas de maior reprovabilidade do que esta. Seria possível estabelecer uma

distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo Administração, enquanto o inc. IV contém Administração Pública.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. p. 821-822)

Nesse mesmo sentido aqui defendido posiciona-se, de forma pacífica, a jurisprudência de nossos tribunais, **inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe uniformizar a interpretação às leis federais, como a Lei nº 8.666/93,** como se nota do exemplificativo julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS.**

1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo.
2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp 1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009.
3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei 8.666/1993).

4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".

5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União.

6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo.

7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade.

8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 520.553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 10/02/2011)

Por fim, a eventual inexistência de registro acerca da inidoneidade no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, decorre, possivelmente, de tal sistema ser submetido à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão federal, inexistindo interligação direta e imediata com os sistemas e informações dos

entes da Administração Pública Municipal, o que não afasta a sanção de inidoneidade aplicada e suas implicações, como o impedimento a participar deste e de qualquer outro certame.

Igualmente, a contratação da Recorrente por outro Município, possivelmente, se deve pela falta de conhecimento do contratante acerca da penalidade aplicada à Recorrente, o que também não tem qualquer aptidão para afastar o impedimento de contratar com o Poder Público, erro que este Município também poderia ter cometido não fosse o conhecimento sobre a inidoneidade, trazido pela Pousada Piauí.

E frisa-se, a eventual existência de um contrato vigente, assinado após a aplicação da sanção de inidoneidade, pode ser objeto de anulação, inclusive, por meio de comunicação do fato ao Ministério Público para adoção das providências legais.

Noutro aspecto e, pelas mesmas razões de fato e de direito já expostas, deve-se observar que ao participar do presente processo licitatório, ao **OMITIR intencionalmente** a sanção de inidoneidade que lhe fora aplicada e se declarar apta e cumprido dos exigidos requisitos de habilitação, nos termos do art. 4º, inciso VII da Lei nº 10.520/2002, a empresa FERNANDA SOARES PRATES também agiu ilicitamente:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, **apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Obviamente, por ser INIDÔNEA para participar de processos licitatórios em qualquer âmbito da Administração Pública, a declaração fornecida pela empresa FERNANDA SOARES PRATES se reveste de nítida má-fé, em tentativa de indução a erro deste Município e de seu pregoeiro(a), se portando falsamente como empresa regular e apta a contratar com a Administração Pública, o que por si só pode corresponder à tentativa de fraude ao processo licitatório, que ensejaria a aplicação da sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

D. Omissão quanto às supostas e inverídicas inadequações acerca da Pousada Piauí para a prestação dos serviços licitados.

Todas as irregularidades supostamente existentes, em face da Pousada Piauí não tem qualquer pertinência com o processo licitatório, com as razões do recurso por ela anteriormente apresentado acerca da inidoneidade da empresa FERNANDA SOARES PRATES e, por fim, não tem qualquer relação lógica ou jurídica com as razões da decisão de inabilitação objeto de recurso.

O que se nota da conduta da recorrente é uma tentativa de desviar o foco da irregularidade por ela perpetrada, criando factoides, ilações fantasiosas, sem qualquer mínimo amparo na verdade dos fatos e, principalmente, em provas documentais. Contudo, ainda assim, para evitar qualquer prejuízo processual, um a um são rechaçados a seguir.

Violação ao item 27.11 do Edital e item 4 do termo de referência - subcontratação - localização

O item 27.11 do edital veda a subcontratação total ou parcial do serviço sem a autorização expressa da Administração, nos exatos seguintes termos:

“27.11 - É vedado à **contratada** subcontratar total ou parcialmente o fornecimento sem autorização expressa da Administração.”

Trata-se de um dever a ser observado **a partir do INÍCIO da execução dos serviços**, que é **IMPOSSÍVEL**, fática e juridicamente, de ser exigido ainda na fase de escolha da contratada.

Por óbvio, obrigações concernentes ao modo, à forma de execução do serviço apenas podem ser (des)cumpridas quando já iniciado o serviço, o que não é o caso.

Noutro aspecto, a hipotética subcontratação decorreria, de acordo com a Recorrente, do uso de um mesmo espaço físico por empresas diversas, cujas sedes seriam no mesmo local: Hospedagem Nossa Casa (CNPJ nº 13.630.715/0001-70) e Hospedagem BH (CNPJ nº 11.780.156/0001-59).

Entretanto, as informações prestadas pela recorrente são falsas, já que sequer é permitido o registro de empresas diversas num mesmo local. O que, de fato ocorre, é que **as referidas empresas estão sediadas em um mesmo edifício, devidamente documentadas e aptas ao seu funcionamento, registradas na Junta Comercial e com os Alvarás de Localização e Funcionamento vigentes**, sendo elas unidades autônomas.

O item 4 do termo de Referência não se trata de critério eliminatório, até mesmo porque o processo licitatório adotou o tipo "menor preço". Caso contrário, sequer seria necessário estabelecer disputa de preços, bastando a localização mais próxima de determinado hospital para vencer o certame.

Além, a Pousada Piauí está muito bem localizada, tanto no endereço da Matriz, como em sua Filial, que **facilita o acesso a toda a rede Hospitalar de Belo Horizonte. É importante destacar que nenhuma meio de hospedagem de Belo Horizonte está**

próximo de todos hospitais da Capital. Isso fica demonstrado claramente ao verificarmos os endereços da Rede Hospitalar disponibilizada no site da Prefeitura de Belo Horizonte (<https://prefeitura.pbh.gov.br/saude/informacoes/atencao-a-saude/rede-hospitalar>), bem como da localização de diversos deles, **exemplificados** abaixo:

- **Hospital Luxemburgo:** R. Gentios, 1350, **bairro Luxemburgo;**
- **Hospital Mário Penna:** Av. Churchill, 230, **bairro Santa Efigênia;**
- Hospital Municipal Odilon Behrens: R. Formiga, 50, **bairro São Cristóvão;**
- **Hospital Madre Teresa:** Av. Raja Gabágliã, 1002, bairro Gutierrez;
- **Hospital Belo Horizonte:** Av. Pres. Antônio Carlos, 1694, **bairro Cachoeirinha;**
- **Hospital Risoleta Tolentino Neves:** R. das Gabirobas, 1, **bairro Vila Cloris.**

A Pousada Piauí segue **TODAS** as normas sanitárias e de acessibilidade necessárias para a mais adequada prestação dos serviços de hospedagem, conforme se comprova, inclusive, por meio de um Laudo Técnico da Vigilância Sanitária de Belo Horizonte, anexo.

Nota-se que a alegação de falta de acessibilidade alegada pela Recorrente se baseia unicamente na imagem da fachada da casa, de modo a ser impossível, por tal imagem, verificar as instalações internas. O que é possível constatar, tanto no Laudo Técnico da Vigilância Sanitária de Belo Horizonte quanto em uma possível diligência, a ser eventualmente realizada pelo órgão contratante.

Por fim, cabe esclarecer de forma expressa e incontestada, que a Pousada Piauí foi alvo de ação **infundada,** depreciativa de sua imagem, pelo Sr. Julimar Pereira Figueiredo, indivíduo com histórico de esquizofrenia paranoide refratária. E, por serem completamente desprovidas de qualquer verdade, o Poder

Judiciário de Minas Gerais, por intermédio do juiz de direito da Comarca de Teófilo Otoni/MG, julgou improcedentes as alegações de Julimar, em novembro de 2019, o que apenas confirma a tentativa desesperada da Recorrente em descreditar a excelência em que são prestados os serviços da Pousada Piauí.

IV. PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUER sejam acolhidas as razões ora apresentadas para que seja mantida a decisão de inabilitação da empresa FERNANDA SOARES PRATES (CNPJ 19.126.073/0002-33).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 08 de janeiro de 2021.

POUSADA PIAUÍ LTDA.